

*Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.*

## Sumário

### Atos Normativos

- Organização e gestão das Ouvidorias do Poder Judiciário ..... 2  
Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente..... 3  
Violência Doméstica e Familiar. Recomendação aos juízes para priorizar a apreensão da arma do agressor ..... 3  
Violência Doméstica e Familiar. Recomendação para envio das decisões de medidas protetivas de urgência a órgãos do município 4

### PLENÁRIO

#### Pedido de Providências

- Instauração de PAD para apurar coincidência na redação de decisões liminares de juízes de TJs diferentes. Inobservância das circunstâncias para a concessão e possível influência externa ..... 5  
O juiz deve evitar comentários relevantes sobre a causa. Instauração de PAD contra magistrada para apurar conversa inapropriada com promotora de justiça ..... 6  
Revisão Disciplinar em desfavor de juiz para rever absolvição em acusações de abuso de direito na conversão de férias e licença-prêmio em pecúnia e de delegação da jurisdição. Contrariedade da decisão à prova dos autos ..... 7  
Homologação de acordo para realização da coleta de depoimentos especiais de crianças e adolescentes vítimas de violência no Judiciário Piauiense ..... 8  
Homologação de acordo para migração dos feitos físicos para o meio eletrônico no TJPE..... 9

#### Procedimento de Controle Administrativo

- Se o Estado tem lei específica que impõe a divulgação dos espelhos de prova nos concursos públicos, cabe ao tribunal observá-la.....10  
Cassação de decisão do TJSP que arquivou pedido de reaproveitamento de magistrado. Reavaliação da capacidade técnica e jurídica através de curso oficial é obrigatória após 2 anos de disponibilidade .....11

#### Processo Administrativo Disciplinar

- Impossibilidade de aplicação da pena de censura por força do artigo 42, parágrafo único, da Loman. Circunstância quanto ao cargo de desembargador.....12  
Improcedência da acusação por ausência de provas. Fatos à margem da portaria de instauração do PAD devem ser afastados. Observância ao princípio da adstrição .....13

#### Revisão Disciplinar

- Aplicação da pena de aposentadoria não depende de uma penalidade anterior. Inadmissibilidade da Revisão Disciplinar como recurso ....14  
Pedido de Revisão Disciplinar é intempestivo se apresentado após um ano do julgamento na origem. A comunicação do art. 9º, § 3º, da Resolução CNJ nº 135/2011 à Corregedoria Nacional de Justiça não altera o início do prazo.....15



#### Presidente

Ministro Luiz Fux

#### Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

#### Conselheiros

Luiz Fernando Tomasi Keppen  
Tânia Regina Silva Reckziegel  
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro  
Flávia Moreira Guimarães Pessoa  
Sidney Pessoa Madruga da Silva  
Ivana Farina Navarrete Pena  
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues  
André Luis Guimarães Godinho  
Mário Goulart Maia  
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

#### Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

#### Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

#### Diretor-Geral

Johaness Eck

### Organização e gestão das Ouvidorias do Poder Judiciário

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou Resolução que dispõe sobre atribuições, organização e funcionamento das Ouvidorias dos tribunais, da Ouvidoria Nacional de Justiça e dá outras providências.

O Ato Normativo é fruto de propostas e debates realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 205/2021 para elaborar uma regulamentação voltada à organização e à gestão das Ouvidorias do Poder Judiciário.

Com o texto aprovado, os tribunais e o CNJ deverão dispor de Ouvidorias judiciais, com estrutura permanente e adequada ao atendimento das demandas dos usuários, devendo dispor, ao menos de atendimento presencial, por formulário eletrônico, por correspondência física ou eletrônica e ligação telefônica. Esses canais devem observar condições de acessibilidade ao usuário com deficiência ou mobilidade reduzida.

A Ouvidoria será localizada preferencialmente no andar térreo e deve ser sinalizada, por meio de placas. Serão utilizados quaisquer aplicativos ou ferramentas tecnológicas que se mostrem adequadas ao serviço, devendo priorizar o Balcão Virtual, previsto na Resolução CNJ nº 372/2021.

Além disso, deve ser observada a Resolução CNJ nº 425/2021, pertinente ao atendimento à população em situação de rua.

O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, previsto na Lei nº 12.527/2011, o serviço de recebimento de informações a que alude o art. 4º-A da Lei nº 13.608/2018, bem como o recebimento de requisição do titular de dados pessoais, previsto na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), em conformidade com a Resolução CNJ nº 363/2021, poderão ser exercidos pela Ouvidoria, a critério de cada tribunal ou conselho.

As manifestações recebidas nas Ouvidorias serão registradas em sistema informatizado, por ordem cronológica, para triagem, classificação e atendimento. O usuário deve se identificar e apresentar os meios de contato. No entanto, poderá requerer a preservação de sua identidade, observada a possibilidade de revelação em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos, nos termos previstos no Art. 4º-B, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 13.608/2018.

Se feitas de forma anônima, as denúncias ou comunicações de irregularidades poderão ser encaminhadas pelo Ouvidor aos órgãos competentes quando existir provas razoáveis de autoria e materialidade. Onde for atribuído o serviço de recebimento de informações do artigo 4º-A da Lei nº 13.608/2018, caberá o encaminhamento dos relatos ao órgão correcional ou de apuração.

O Ouvidor dos tribunais e seu substituto serão eleitos pelo Pleno ou Órgão Especial, para o período mínimo de um ano e máximo de 2 anos, permitida a reeleição, sendo vedada a acumulação com cargos diretivos e de juízes auxiliares.

Ficou estabelecida ainda a Ouvidoria Nacional de Justiça, órgão integrante do CNJ, que servirá de canal de comunicação direta entre o cidadão e o Conselho para orientar, transmitir informações e colaborar no aprimoramento das suas atividades, bem como promover a articulação com as demais Ouvidorias judiciais para o eficaz atendimento das demandas acerca dos serviços prestados pelos órgãos do Poder Judiciário.

A função de Ouvidor Nacional de Justiça será exercida pelo Conselheiro eleito pela maioria do Plenário do CNJ, juntamente com o seu substituto, para o período de um ano, admitida a reeleição.

ATO 0007554-78.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro André Godinho, julgado na 340ª Sessão Ordinária, em 19 de outubro de 2021.

## **Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente**

O Plenário, por unanimidade, aprovou Resolução que institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente.

A ideia partiu do Grupo de Trabalho Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, criado com o objetivo de traçar estudo, monitoramento, pesquisas, programas, projetos e ações para a construção de diagnósticos das boas práticas, formulação de políticas e implementação de projetos e iniciativas para a tutela do meio ambiente natural da Amazônia Legal pela atuação do Poder Judiciário e do Sistema de Justiça.

Segundo a Relatora, Conselheira Flávia Pessoa, a Política contribuirá para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, em conformidade com o art. 225 da Constituição.

Em 18 artigos, a Resolução traz diretrizes, tais como a utilização de recursos tecnológicos, de sensoriamento remoto e de imagens de satélite como meio de prova judicial e de criação de inteligência institucional para prevenção e recuperação dos danos ambientais, bem como a observância do princípio do poluidor pagador previsto no artigo 4º, VIII, da Lei n. 6.938/81 e dos princípios da precaução, prevenção e solidariedade intergeracional na construção de políticas institucionais ambientais no âmbito do Poder Judiciário.

Dispõe sobre as atribuições do CNJ, como órgão promotor de Políticas Públicas, o qual fornecerá periodicamente, por meio do SireneJud, relatórios de inteligência ambiental para auxiliar a identificação do tempo de tramitação dos processos judiciais ambientais, das unidades judiciárias com maior número dessas ações e, ainda, para identificar as regiões de atenção prioritária para a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente.

As regiões de atenção prioritária englobam as terras e florestas públicas, as reservas indígenas, as terras quilombolas e os territórios ocupados por povos extrativistas e comunidades tradicionais.

Será criado nas Tabelas Processuais Unificadas, no assunto sobre direito ambiental, o subassunto litigância climática. O Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), mantido pelos tribunais brasileiros, nos termos da Resolução CNJ nº 233/2016, conterà tópico específico para a temática ambiental, com indicação da área do território nacional a que se dispõem a atuar os peritos e os órgãos técnicos ou científicos.

Os magistrados deverão observar que a pena de prestação de serviços à comunidade dirigida à pessoa física como sujeito ativo dos crimes ambientais consistirá, prioritariamente, em atividades relacionadas à recomposição da área degradada pela conduta ilícita.

A medida alinha-se às ações já adotadas pelo CNJ no âmbito da temática de proteção ao meio ambiente, a exemplo o painel interativo nacional de dados ambientais, Sirenejud, em parceria com o CNMP, e o eixo Proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente, que orienta a gestão do Presidente Ministro Luiz Fux. Alinha-se também às competências da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030.

[ATO 0007414-44.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Flávia Pessoa, julgado na 340ª Sessão Ordinária, em 19 de outubro de 2021.](#)

### **Violência Doméstica e Familiar. Recomendação aos juízes para priorizar a apreensão da arma do agressor**

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou Recomendação dispondo sobre a necessidade de se conferir absoluta prioridade à imposição das medidas protetivas de urgência de apreensão de arma de fogo que esteja em poder do agressor e de suspensão da posse ou restrição do porte de armas, em casos de violência doméstica contra a mulher.

A medida já está prevista no art. 12, VI-A, da Lei nº 11.340/2006. Ademais, normalmente a vítima declara à autoridade competente ou no preenchimento do formulário nacional de avaliação

de risco que o agressor possui arma de fogo e munição, sem registro de porte, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Isso, além de agravar o risco a que está submetida a vítima, é crime tipificado pela legislação penal, a ensejar concessão de medida protetiva de urgência de apreensão imediata, no prazo de 48 horas (art. 18-IV da Lei Maria da Penha), com respaldo também nas regras atinentes à busca domiciliar e pessoal, em sede de tutela de urgência do art. 240, §§ 1º e 2º, d, do Código de Processo Penal.

Para atingir os objetivos da Recomendação e garantir celeridade no cumprimento do art. 12, VI-A, da Lei nº 11.340/2006, os órgãos do Poder Judiciário deverão, preservadas a imparcialidade e a independência funcional dos magistrados, promover a integração operacional com o Ministério Público e as áreas de segurança pública.

Considerando, entre outros motivos, a necessidade de se conferir plena efetividade às medidas protetivas de urgência em questão, no intuito de evitar a intensificação da violência, e de prevenir feminicídios, o Colegiado aprovou a Recomendação.

[ATO 0007751-33.2021.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, julgado na 340ª Sessão Ordinária, em 19 de outubro de 2021.

### **Violência Doméstica e Familiar. Recomendação para envio das decisões de medidas protetivas de urgência a órgãos do município**

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou Recomendação para que os juízes e as juízas que detenham competência na área da violência doméstica, familiar e de gênero, ao deferirem medidas protetivas de urgência, encaminhem a decisão aos órgãos de apoio do município - CREAS e Órgão Gestor, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e ao agressor.

A Recomendação leva em conta a importância da atuação dos órgãos de apoio da rede socioassistencial dos municípios no acompanhamento e suporte à mulher vítima de violência doméstica, bem como na orientação ao agressor para a erradicação da violência, fortalecendo a vítima e evitando a recidiva do agressor.

No voto, a Conselheira Tânia Reckziegel, Relatora dos autos, trouxe o exemplo de um programa desenvolvido pelo Poder Judiciário da Comarca de Tabapuã em São Paulo, em parceria com o Ministério Público e a OAB, que tem se mostrado como medida eficaz na ressocialização do agressor e consequente redução ou eliminação de reincidência da violência doméstica.

O novo Ato Normativo alinha-se à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, que determina aos Estados partes que incorporem na sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como que adotem as medidas administrativas e jurídicas necessárias para impedir que o agressor persiga, intimide, ameace ou coloque em perigo a vida ou integridade da mulher, ou danifique seus bens - art. 7º, c e d.

[ATO 0007815-43.2021.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, julgado na 340ª Sessão Ordinária, em 19 de outubro de 2021.

### **Instauração de PAD para apurar coincidência na redação de decisões liminares de juízes de TJs diferentes. Inobservância das circunstâncias para a concessão e possível influência externa**

O Plenário do CNJ, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de 4 magistrados por inobservância das circunstâncias concretas ao deferimento de liminares para a liberação de margens de empréstimos consignados, além de peculiaridades que indicam possível influência externa, ante a coincidência de redação entre decisões de juízes vinculados a tribunais de diferentes Estados da federação.

Na origem, houve apuração preliminar e arquivamento monocrático pelas Corregedorias locais com base no livre convencimento motivado do juiz. A Corregedoria Nacional de Justiça foi noticiada dos arquivamentos através de procedimentos instaurados no CNJ para dar cumprimento ao disposto nos artigos 9º, § 3º, 14, §§ 4º e 6º, 20, § 4º, e 28 da Resolução CNJ nº 135/2011.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora dos autos, registrou a inviolabilidade do juiz pelo conteúdo de suas decisões, na forma do art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Mas, analisando os processos em que foram proferidas as decisões de antecipação de tutela para a suspensão de consignações em folha de pagamento de servidores e liberação de margens consignáveis, observou elementos que transbordam essa inviolabilidade.

A utilização de argumentos descasados dos contratos objeto de discussão indicam eventual violação aos deveres de prudência, de agir de forma cautelosa e com independência e ensejam o prosseguimento da apuração disciplinar acerca dos fatos, destacou a Corregedora Nacional.

Ademais, causou estranheza a ocorrência de fatos similares em 4 estados da federação com trechos de decisões idênticos ou muito semelhantes entre si, a partir de uma fundamentação que protege o consumidor de contratos abusivos e ao mesmo tempo o expõe a novas contratações análogas.

Observaram-se elementos que, embora tragam a aparência de questão estritamente jurisdicional, põem em dúvida a regularidade de sua atuação.

Uma das decisões se inicia com fundamentação genérica acerca da possibilidade teórica de modificação de cláusulas contratuais e se utiliza de trecho bastante semelhante ao empregado por magistrado de outro Estado, sem, contudo, haver comunicação de banco de dados entre os tribunais ou esclarecimento quanto à origem do texto, o que faz pressupor suposta interferência externa ou recíproca.

Os magistrados apresentaram similar trilha de raciocínio, descasada dos contratos com consignação em folha de pagamento. À exemplo, falou-se em abusividade da capitalização de juros, que normalmente não ocorre nesse tipo de contrato, tendo em vista a amortização no prazo contratado, decorrente da consignação. Há afirmações de que não haveria prejuízo em suspender a consignação em folha, tendo em vista a possibilidade do depósito judicial do débito. No entanto, não determinou que a fonte pagadora realizasse os depósitos em juízo.

Dentro desse contexto, o Plenário concluiu que há elementos indiciários de afronta à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e ao Código de Ética da Magistratura Nacional e determinou a instauração de 4 processos administrativos disciplinares, a serem distribuídos a um mesmo Relator. Assim, foram aprovadas, desde logo, as portarias de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, com fundamento no art. 13 da Resolução CNJ nº 135, bem como art. 8º, III e art. 69 do RICNJ. No PP 0000584-62.2021.2.00.0000, declarou impedimento a Conselheira Ivana Farina.

[PP 0000584-62.2021.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 340ª Sessão Ordinária, em 19 de outubro de 2021.

[PP 0000746-57.2021.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura,

julgado na 340ª Sessão Ordinária, em 19 de outubro de 2021.

PP 0002667-51.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 340ª Sessão Ordinária, em 19 de outubro de 2021.

PP 0002668-36.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 340ª Sessão Ordinária, em 19 de outubro de 2021.

### **O juiz deve evitar comentários relevantes sobre a causa. Instauração de PAD contra magistrada para apurar conversa inapropriada com promotora de justiça**

O Plenário do CNJ, por maioria, julgou procedente pedido para instaurar PAD em desfavor de magistrada para apurar indicativos de manifestação inapropriada em conversa com promotora de justiça sobre processo criminal submetido à sua análise, além de comentários preconceituosos sobre seus atores.

Trata-se de apuração de infração disciplinar arquivada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, com fundamento na suposta ilicitude da prova em razão da gravação ambiental do fato. A decisão de arquivamento foi submetida à análise da Corregedoria Nacional de Justiça por força do art. 28 da Resolução CNJ nº 135/2011.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora dos autos, ressaltou que o CNJ possui competência disciplinar originária e concorrente, podendo instaurar originariamente, avocar ou revisar procedimentos disciplinares, sem prejuízo da atuação das corregedorias locais.

Sem adiantar juízo sobre a responsabilidade disciplinar da magistrada, a Corregedora propôs a instauração do PAD, confiante nas fontes de provas para demonstração de eventual responsabilidade em processo contraditório. Além disso, acredita que o fundamento do arquivamento na origem seja contrário ao texto expresso em lei.

A magistrada foi acusada de orientar o proceder funcional da promotora de justiça, recomendando que acusasse de falso testemunho uma das pessoas ouvidas em audiência, bem como criticar a advogada do réu, adjetivando-a negativamente, além de desacreditar os policiais que prestaram depoimento, findando, ainda, por desabonar uma testemunha.

No momento da conversa, a magistrada e a promotora estavam na companhia de servidor, na sala de audiência, e não foram informadas de que havia uma gravação em andamento.

A Relatora reconheceu que a validade jurídica da captação ambiental não é um tema simples. Há uma possível interferência na privacidade (art. 5º da CF). Mas, defendeu que o conteúdo da conversa pode ser comprovado por outros elementos, pois havia pessoas que podem confirmar o conteúdo do diálogo.

Pontuou que a conversa foi confirmado pela juíza ao prestar esclarecimentos escritos perante o órgão correcional estadual e nos autos do CNJ, muito embora sustente que ele não tem relevância disciplinar. Na forma do art. 212, I, do Código Civil, a confissão é prova apta a comprovar o fato jurídico.

A Corregedora destacou que a admissão é um ato louvável da magistrada e o Conselho deve ter isso em conta, na avaliação final da causa. Todavia, asseverou que o magistrado deve obediência aos comandos normativos que regem sua conduta.

A Ministra esclareceu que o juiz pode conversar com outros atores do processo. Ainda que, dentro do processo, o magistrado tenha que atuar com equidistância e independência em relação a advogados e membros do Ministério Público, em momento informal, as interações sociais não são ofensivas à ética profissional.

No entanto, no entendimento da Relatora, o conteúdo do diálogo não reporta simples socialização entre colegas na profissão jurídica. As interlocutoras mantiveram o tratamento formal e falaram sobre o processo e seus atores – advogados, réus e testemunhas.

Diante do exposto, o Plenário concluiu, por maioria, pela instauração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor da juíza, no âmbito do CNJ, sem afastamento das funções

jurisdicionais, por potencial violação dos deveres de manter conduta irrepreensível e digna (art. 35, VIII, da LOMAN e art. 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Também por violação aos deveres de atuar com imparcialidade, evitando distância equivalente das partes e dispensando igualdade de tratamento (arts. 8º e 9º CEMN), com transparência, documentando os seus atos (art. 10º CEMN) e com prudência, decidindo após meditar e valorar os argumentos e contra-argumentos disponíveis (art. 24 CEMN).

Assim, foi aprovada, desde logo, a portaria de instauração do PAD, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011. Vencidos os Conselheiros Mário Guerreiro e Flávia Pessoa, que votavam pelo arquivamento do pedido de providências por entenderem que as provas juntadas ao processo foram obtidas a partir da captação ambiental ilícita e, portanto, seriam ilícitas por derivação.

PP 0009712-43.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 340ª Sessão Ordinária, em 19 de outubro de 2021.

### **Revisão Disciplinar em desfavor de juiz para rever absolvição em acusações de abuso de direito na conversão de férias e licença-prêmio em pecúnia e de delegação da jurisdição. Contrariedade da decisão à prova dos autos**

Por unanimidade, o Plenário do CNJ decidiu pela instauração de Revisão Disciplinar em desfavor de magistrado para rever absolvição quanto às imputações de abuso de direito à conversão de férias e de licença-prêmio em pecúnia e de delegação da jurisdição em processo administrativo disciplinar julgado na origem em aparente contrariedade ao Direito e à prova dos autos.

A Corregedoria Nacional de Justiça foi comunicada pela Corregedoria local, na forma dos artigos 9º, § 3º, 14, §§ 4º e 6º, 20, § 4º e 28 da Resolução CNJ nº 135/2011, sobre a apuração de inúmeras ausências injustificadas do magistrado, o abuso de direito na venda de férias e de licenças e ainda a terceirização da atividade jurisdicional.

A conclusão do Tribunal de origem foi pela aplicação da pena de censura ao juiz em decorrência do absentismo. Foram 101 faltas não justificadas de 2008 a 2019. Constatou-se que o magistrado não se dedicava a prestar a jurisdição à distância. Sua ausência era motivada por propósitos exclusivamente pessoais. Nas outras duas imputações, de abusar do direito de conversão de férias e de licença-prêmio em pecúnia e delegação da jurisdição, a decisão do Tribunal de Justiça foi pela absolvição.

Quanto a essa decisão, a Corregedora Nacional, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, encontrou provável contrariedade do julgamento ao Direito e à prova dos autos. Verificou-se indicativos de que sistematicamente e ao longo de vários anos, o magistrado vendia férias, as tirava de fato e, para assegurar o pleno descanso, delegava o exercício da jurisdição aos servidores do Poder Judiciário.

O Tribunal de Justiça sustentou que não haveria prova de premeditação das faltas e que a falta de assiduidade tem classificação jurídica própria. Mas, alguns trechos da decisão da origem, afirmam que o padrão de faltas tinha regularidade e grande concentração nos meses de janeiro, junho e julho, períodos de férias escolares.

Assim, se a prova demonstra que, durante anos, o magistrado se fez ausente com regularidade, sustentar que o absentismo não era planejado não se afigura consentâneo com o conjunto, afirmou a Relatora.

A conversão de férias e de licença-prêmio em pecúnia ocorre por necessidade do serviço, mas a Administração precisa contar com o trabalho do membro durante o período que deveria ser reservado ao descanso. Para a Conselheira, uma interpretação razoável do direito parece conduzir na direção de que há uma ofensividade autônoma entre faltar ao trabalho e ao mesmo tempo, postular indenização pelo direito a folgas. É provável que haja duas ofensas distintas nessa conduta, reclamando dupla punição.

Além disso, há declarações do próprio magistrado em processos judiciais por ele movidos de que planejou as viagens com antecedência.

Também quanto a acusação de delegar a jurisdição, a absolvição parece contraditória com a prova dos autos e o restante da fundamentação.

O Tribunal de Justiça afirmou que o magistrado entregava o *token* e passava a senha para a aposição da assinatura dos atos judiciais aos servidores. No entanto, considerou não poder equiparar terceirização do *token* com terceirização da jurisdição, por concluir que os atos jurisdicionais eram corrigidos remotamente. A afirmação contradiz a conclusão de que o juiz de direito empreendia viagens que inviabilizavam o esmero demandado pelo cargo judicante.

Com fundamento no art. 83, I, do RICNJ, o Plenário decidiu pela instauração da revisão disciplinar quanto às imputações de abuso de direito à conversão de férias e de licença-prêmio em pecúnia e de delegação da jurisdição. Declarou impedimento o Conselheiro Mário Guerreiro.

PP 0007206-31.2019.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgado na 340ª Sessão Ordinária, em 19 de outubro de 2021.

### **Homologação de acordo para realização da coleta de depoimentos especiais de crianças e adolescentes vítimas de violência no Judiciário Piauiense**

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, homologou composição firmada entre o Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí acerca da realização da coleta de depoimentos especiais de crianças e adolescentes vítimas de violência pelo Judiciário Piauiense.

A controvérsia se deu a partir de Pedido de Providência feito pelo MP Estadual quanto à morosidade para realização da coleta de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência no bojo de ações cautelares no Judiciário do Estado do Piauí.

O então Relator do processo, Conselheiro Rubens Canuto, vislumbrou a possibilidade de solução consensual do conflito, nos termos dos arts. 35, II, e 8º da Resolução CNJ nº 406/2021, e encaminhou os autos ao Presidente Ministro Luiz Fux que designou uma juíza auxiliar para promover a mediação por intermédio do Núcleo de Mediação e Conciliação do CNJ.

No ajuste, o TJPI se comprometeu a realizar um mutirão para realização dos 135 depoimentos especiais pendentes em Teresina até 12 de dezembro de 2021. O TJPI disponibilizará sala exclusiva para este mutirão, com designação de profissionais multidisciplinares e juízes para a condução dos depoimentos, inclusive com a possibilidade de designação de novos juízes temporariamente, sem prejuízo das oitivas ordinárias.

O TJPI se compromete a marcar as audiências das cautelares de produção antecipada de prova relacionadas aos depoimentos especiais, de forma a não acumular a colheita dos depoimentos especiais, a serem realizadas às quartas-feiras na sala da 6ª Vara Criminal e, em outro(s) dia(s) da semana, em outra sala a ser disponibilizada pela Presidência do Tribunal.

Por sua vez, o MP/PI se comprometeu a designar promotores específicos para o mutirão, devendo a pauta ser encaminhada com 15 dias de antecedência pelo Juiz da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina à Secretaria do MP com cópia para o Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial – GACEP.

O juiz da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina se comprometeu a designar as audiências de colheita dos depoimentos especiais ordinárias no prazo de 15 dias, devendo o TJPI imprimir celeridade no cumprimento dos mandados relacionados à infância, mediante a expedição de ato normativo específico.

As partes se comprometeram ainda a estabelecer esforços junto à Defensoria do Estado e à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional do Piauí) para a envio de representante para a realização dos mutirões e dos depoimentos especiais ordinários, podendo realizar termo de cooperação interinstitucional.

O TJPI informou que 46 pessoas foram capacitadas na última turma do curso realizado em

junho de 2021, sendo 43 servidores e 3 magistrados. O TJPI se comprometeu a continuar capacitando juizes e servidores para fins de depoimento especial, dando preferencia aos servidores que atuarão na área, bem como a celebrar convênios, se necessário, para o auxílio de psicólogos e/ou assistentes sociais para acompanhamento dos atos.

Na audiência, o TJPI entregou uma minuta de Provimento que trata do padrão de funcionamento das salas de depoimentos especiais para que o MP/PI apresente sugestões no prazo de 15 dias, podendo, inclusive, ser transformado em provimento conjunto.

Em relação às salas de depoimento especial, o TJPI informou que serão disponibilizadas 16 salas até novembro de 2021 e 20 salas que serão construídas em até 2 anos de acordo com cronograma de obras, totalizando 36 salas para atender todo o Estado.

O acordo foi firmado entre as partes em audiência de conciliação realizada em 21/9/2021, sob a mediação da juíza auxiliar da Presidência do Conselho, Trícia Navarro Xavier Cabral.

Alcançada a conciliação, o acordo foi homologado pelo Colegiado, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 406/2021 c/c art. 25, § 1º, do Regimento Interno.

[PP 0003209-69.2021.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Representante do TRF](#), Relatora em substituição: [Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel](#), julgado na 340ª Sessão Ordinária, em 19 de outubro de 2021.

## **Homologação de acordo para migração dos feitos físicos para o meio eletrônico no TJPE**

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, homologou composição firmada entre a OAB/PE e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco acerca da morosidade no processo de migração dos feitos físicos para o meio eletrônico.

A controvérsia se deu a partir de Pedido de Providência feito pela OAB, Seccional de Pernambuco, quanto à implementação de medidas para agilização do procedimento de digitalização de processos físicos no TJPE.

O então Relator do processo, Conselheiro Rubens Canuto, vislumbrou a possibilidade de solução consensual do conflito, nos termos dos arts. 35, II, e 8º da Resolução CNJ nº 406/2021, e encaminhou os autos ao Presidente Ministro Luiz Fux que designou uma juíza auxiliar para promover a mediação por intermédio do Núcleo de Mediação e Conciliação do CNJ.

No ajuste, tendo em vista que a garantia ao acesso imediato aos feitos que tramitam no meio físico foi integralmente restabelecida, houve, quanto a este ponto, perda superveniente de objeto.

Em relação ao pedido relativo ao relatório do sistema JUDWIN, o TJPE se comprometeu em disponibilizar os dados atuais dos processos que estão na Central da Digitalização, e que correspondem ao saldo residual do que está na Central.

Quanto à digitalização, as partes se comprometeram, da seguinte forma: i) o TJPE priorizará a digitalização do acervo físico cível das comarcas que serão agregadas; ii) a migração do acervo cível sem sentença da capital será concluída até fevereiro de 2022 pelo TJPE.

A OAB/PE, por sua vez, vai colaborar com a digitalização e consequente migração dos processos na fase de cumprimentos de sentença, inclusive nos feitos que tramitam no interior do Estado. Com relação ao acervo remanescente de processos físicos no Estado, o TJPE fará o devido planejamento, com a participação da OAB/PE, até 19 de dezembro de 2021.

O acordo foi firmado entre as partes em audiência de conciliação realizada em 21/9/2021, sob a mediação da juíza auxiliar da Presidência do Conselho, Trícia Navarro Xavier Cabral.

Alcançada a conciliação, o acordo foi homologado pelo Colegiado, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 406/2021 c/c art. 25, § 1º, do Regimento Interno.

[PP 0004357-18.2021.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Representante do TRF](#), Relatora em substituição: [Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel](#), julgado na 340ª Sessão Ordinária, em 19 de outubro de 2021.

## Procedimento de Controle Administrativo

---

### **Se o Estado tem lei específica que impõe a divulgação dos espelhos de prova nos concursos públicos, cabe ao tribunal observá-la**

Por unanimidade, o CNJ julgou improcedente pedido de anulação das provas subjetivas realizadas no XLVIII Concurso Público para Ingresso no Cargo de Juiz Substituto do TJRJ, em razão da falta de publicação dos espelhos dessas avaliações, com determinações ao Tribunal.

Na petição inicial, os requerentes alegaram que foram aprovados na primeira etapa do certame e convocados para a realização da prova subjetiva. Sustentaram, todavia, que, após a finalização da prova escrita, foram surpreendidos pela falta de publicidade e transparência dos critérios adotados pela comissão do concurso, já que não teriam sido divulgados espelhos, gabaritos, pontuação dos critérios e quesitos de correção das avaliações.

Afirmaram que a conduta teria inviabilizado o conhecimento de eventuais erros e a interposição de recursos nas vias administrativa e judicial, bem como afrontado o princípio da motivação e a Resolução CNJ nº 75/2009.

De início, o Relator, Conselheiro Mário Guerreiro, afastou a preliminar de arquivamento sumário suscitada pelo tribunal, descartando a possibilidade de não conhecimento do feito diante de toda a instrução já promovida e das decisões lançadas. Justificou ainda que, tratando-se de suposta afronta a regras previstas em lei estadual, com natureza cogente e caráter geral, descabem as teses de preclusão e de interesse individual.

Também não foi acolhida a alegação de arquivamento por inépcia da inicial, porquanto o controle de atos administrativos do Poder Judiciário deve ser exercido pelo CNJ, inclusive, de ofício - art. 103-B, § 4º, II, da CRFB.

No mérito, o TJRJ defendeu que o ato impugnado consiste em prática adotada há décadas pela Corte e não seria capaz de macular o certame, pois teriam sido garantidas a ciência dos termos da correção e a vista da prova. Alegou-se, ainda, que a Resolução CNJ nº 75/2009 não exige a divulgação dos espelhos de prova e os precedentes do CNJ assentariam a desnecessidade dessa publicação.

Ocorre que, no caso em exame, o Estado do Rio de Janeiro tem lei específica que impõe a divulgação dos critérios de correção de prova.

O artigo 1º da Lei Estadual nº 1.919/1991 dispõe que fica toda entidade pública ou privada, responsável pela organização de concursos públicos, obrigada a, no prazo de até 10 dias, divulgar o gabarito da prova, enquanto o artigo 2º do mesmo diploma esclarece que no gabarito da prova deverão constar as respostas resolvidas de todas as questões com a respectiva justificativa, explicou o Relator, Conselheiro Mário Guerreiro.

Ressaltou-se, ainda, que julgados recentes do STJ consignam a necessidade de divulgação dos espelhos de prova, como forma de assegurar a motivação do ato administrativo. E a publicação dos espelhos das provas subjetivas deve ocorrer anterior ou concomitantemente à divulgação do resultado.

Sendo assim, é imprescindível a divulgação dos espelhos de prova, pois se trata de medida que tem o condão de garantir, a um só tempo, a motivação do ato administrativo, o cumprimento da lei local e a devida observância aos princípios da publicidade e da ampla defesa, afirmou o Relator.

Entretanto, o Conselheiro não desconsiderou os precedentes anteriores do CNJ no sentido da desnecessidade de divulgação dos espelhos das avaliações escritas em razão da ausência de previsão na Resolução CNJ nº 75/2009, ensejando prática administrativa reiterada que ora se declara ilegal.

Nessa perspectiva, defendeu a necessidade de se restabelecer a legalidade com o máximo possível de segurança jurídica. Propôs a adoção de um regime de transição para o cumprimento das diretrizes traçadas pela Lei Estadual 1.919/91 e pela recente jurisprudência do STJ, que seja proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais, como exige a Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro no artigo 23, sem a anulação da prova dissertativa realizada, na forma do artigo 24 da mesma lei.

Com o exposto, o Plenário concluiu pela improcedência do pedido de anulação das provas e confirmou a liminar concedida em 12/9/2021, a fim de permitir o prosseguimento do concurso para juiz substituto, promovido pelo TJRJ, com as seguintes determinações: i) efetiva divulgação do espelho da prova subjetiva realizada em 11/07/2021; ii) reabertura dos prazos para vista da prova e apresentação de recurso pelos candidatos; iii) divulgação dos espelhos das provas subjetivas que serão realizadas nas etapas subseqüentes do concurso, sempre anteriormente ou concomitantemente à divulgação de seu resultado; e iv) respeito à antecedência mínima de 15 dias para a convocação dos aprovados para realização das provas escritas, conforme o artigo 50 da Resolução CNJ nº 75/2009.

Por fim, consignou-se no acórdão a fixação de tese em relação ao TJRJ que, em todos os concursos públicos que realizar (magistratura, servidores e extrajudicial), deve divulgar os espelhos de prova na forma da Lei Estadual 1.919/91.

[PCA 0006497-25.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Mário Guerreiro, julgado na 340ª Sessão Ordinária, em 19 de outubro de 2021.

### **Cassação de decisão do TJSP que arquivou pedido de reaproveitamento de magistrado. Reavaliação da capacidade técnica e jurídica através de curso oficial é obrigatória após 2 anos de disponibilidade**

O Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, julgou procedente pedido de cassação de decisão do TJSP que arquivou um processo de reaproveitamento de magistrado, a fim de viabilizar o prosseguimento do procedimento no Tribunal.

O Plenário do CNJ examinou o caso em maio de 2020, determinando ao TJSP a exclusão do caráter seletivo da terceira etapa avaliativa do magistrado em disponibilidade, tendo em vista que não se trata de reingresso na carreira da magistratura por meio de concurso público (provas com caráter seletivo), já que não houve perda do cargo, mas sim a pena de disponibilidade.

Determinou-se ainda, o afastamento do art. 15 da Portaria TJSP nº 9.429/2017, pois o cerceamento do direito ao reaproveitamento pelo prazo de, no mínimo, dois anos do indeferimento do pedido não encontra guarida em nenhum fundamento de ordem constitucional, legal ou regimental.

Pontuou-se a necessidade de o TJSP observar a definição, pelo CNJ, dos critérios de avaliação dos magistrados em disponibilidade, que à época ainda seriam definidos no âmbito da questão de ordem em andamento em outro PCA.

Ocorre que o TJSP não promoveu a participação do magistrado em cursos da Escola da Magistratura, nem adotou qualquer providência direcionada ao aproveitamento do juiz. Ao contrário, determinou o arquivamento do pedido de reaproveitamento formulado, por entender adequada a avaliação técnica e jurídica realizada, sem exclusão do caráter seletivo, descumprindo a decisão proferida pelo CNJ.

Destacou-se que, em julho de 2020, foi editada a Resolução CNJ nº 323/2020, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados. A Resolução tornou obrigatória a reavaliação da capacidade técnica e jurídica, por meio de frequência a curso oficial ministrado pela Escola da Magistratura, após 2 anos de pena de disponibilidade.

Assim, considerando que o descumprimento do acórdão enseja tomada de providências por parte do CNJ, a Relatora dos autos, Conselheira Tânia Reckziegel, verificou que a determinação a ser feita em relação à avaliação da capacidade técnica e jurídica do magistrado encontra-se atualmente expressa na Resolução CNJ nº 323/2020 que alterou o art. 6º da Resolução CNJ nº 135/2011.

Com a obrigatoriedade estabelecida em Ato Normativo do CNJ, a Relatora apresentou

questão de ordem e propôs ao Plenário determinar ao TJSP que promova a reavaliação da capacidade técnica e jurídica do magistrado em disponibilidade, por meio de frequência a curso oficial ministrado pela Escola da Magistratura, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ n. 135/2011, prestadas as devidas informações ao juiz quanto ao novo procedimento.

Para que seja reformulada a terceira etapa avaliativa, agora com observância aos termos definidos no referido Ato, o Colegiado concluiu pela cassação da decisão do TJSP, a fim de viabilizar o regular prosseguimento do pedido de reaproveitamento do magistrado.

PCA 0006440-75.2019.2.00.0000, Relatora: Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, julgado na 340ª Sessão Ordinária, em 19 de outubro de 2021.

## Processo Administrativo Disciplinar

---

### **Impossibilidade de aplicação da pena de censura por força do artigo 42, parágrafo único, da LOMAN. Circunstância quanto ao cargo de desembargador**

Por unanimidade, o Plenário do CNJ julgou procedente Processo Administrativo Disciplinar para aplicação da penalidade de censura a magistrado ante a comprovação de descumprimento das disposições legais relacionadas ao plantão judiciário, deixando, no entanto, de aplicar a pena, por força do artigo 42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O procedimento foi instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça, durante correição ordinária realizada no Tribunal de atuação do magistrado em junho de 2017. Na ocasião, foram apontados 6 achados de possível afronta aos termos da Resolução CNJ nº 71/2009 e Resolução TJ/OE/RJ nº 33/2014, que disciplinam as matérias que podem ser objeto de apreciação durante os plantões judiciários.

De início, o Conselheiro André Godinho, Relator dos autos, consignou que o conteúdo das decisões judiciais adotadas no exercício da jurisdição, em regra, não é passível de controle senão na própria via jurisdicional, pelo manejo do recurso próprio. Contudo, destacou que no CNJ já é sedimentado o entendimento de que tal imunidade não é absoluta, pois não pode ser utilizada para acobertar eventual abuso do poder judicial e a quebra do dever de imparcialidade.

No exame do mérito, evidenciou-se que o magistrado, durante diferentes plantões judiciários de 2º grau, conheceu e deferiu liminares em *habeas corpus*, mandado de segurança e medida cautelar inominada, sem que as matérias estivessem listadas dentre aquelas urgentes e passíveis de apreciação durante o plantão judiciário.

Foram reiteradas violações ao disposto no artigo 35, I, da LOMAN, nos artigos 4º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional e sem observar os ditames da Resolução CNJ nº 71/2009 e da Resolução TJ/OE/RJ nº 33/2014.

As circunstâncias narradas pelo próprio autor do pedido evidenciaram a inocorrência do mínimo de urgência a justificar a apreciação dos temas em plantão noturno ou de fim de semana, e não no dia útil seguinte, durante a atuação regular do Poder Judiciário.

Desse modo, não restou dúvida sobre o descumprimento às disposições legais relacionadas ao plantão judiciário, bem como da conduta incompatível com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e com o Código de Ética da Magistratura Nacional, ao infringir seu dever de prudência, com desrespeito à independência de outros órgãos jurisdicionais.

Na dosimetria da pena, pontuou-se que não há nos autos qualquer indício de favorecimento pessoal do magistrado em decorrência de sua atuação nos processos analisados, tema que não chegou a ser objeto de qualquer investigação específica.

Nesse contexto, quanto às penalidades que poderiam ser aplicadas ao caso, levou-se em consideração que o princípio da proporcionalidade e a comprovação da conduta negligente no cumprimento dos deveres do cargo, atrai a aplicação da pena de censura do artigo 44 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Todavia, como o magistrado é desembargador, tem-se a incidência do artigo 42, parágrafo único, da mesma Lei, o qual estabelece que as penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos juízes de primeira instância.

Com o exposto, com fulcro nos artigos 35, I, 42, II e 44 da LOMAN, bem como nos artigos 4º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, o Colegiado julgou procedente o PAD, sendo aplicável ao caso a penalidade de censura. Considerando que o magistrado é desembargador, deixou de aplicar a penalidade, por força do artigo 42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Declarou suspeição o Ministro Luiz Fux.

[PAD 000046-18.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro André Godinho, julgado na 340ª Sessão Ordinária, em 19 de outubro de 2021.](#)

### **Improcedência da acusação por ausência de provas. Fatos à margem da portaria de instauração do PAD devem ser afastados. Observância ao princípio da adstrição**

Por unanimidade, o Plenário do CNJ julgou improcedente, por ausência de prova inequívoca, as acusações constantes na portaria inaugural de PAD contra magistrado para apurar possível infração disciplinar na aquisição de cotas sociais de empresa com indícios de simulação ou fraude.

Nos termos do art. 36, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38 do Código de Ética da Magistratura e consoante precedentes do CNJ, é vedada a participação de magistrados em sociedade comercial ou o exercício do comércio, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.

Na análise dos autos, sob o aspecto formal, não foi comprovada qualquer ilegalidade do negócio jurídico realizado, ou que o magistrado tenha exercido a administração da sociedade empresária.

Todavia, a portaria de instauração do PAD apontava indícios de violação do art. 37 do Código de Ética da Magistratura e art. 35, VIII, da LOMAN. O objeto precípua no procedimento preliminar refere-se a indícios de simulação, de modo que as verdadeiras condições do negócio jurídico não refletiriam o descrito no respectivo documento, sobressaindo o fato de que a suposta impostura envolveria um investigado por crime contra a Administração Pública Estadual e o magistrado.

Após a instrução processual, da análise documental, concluiu-se que o magistrado não foi sócio de pessoa investigada, pois passou a compor a sociedade exatamente quando aquele dela retirou-se, através da venda da totalidade das quotas da empresa que representava.

Além disso, observou-se que o magistrado agiu com a cautela necessária para firmar negócio jurídico, tendo em vista que realizou pesquisa prévia em relação aos futuros sócios e à sociedade empresária por meio de certidões negativas dos últimos dez anos.

Da pesquisa restou atestado que no período de uma década, não constavam processos trabalhistas, inquéritos e processos criminais, execuções pelas fazendas públicas municipal e estadual ou interdições e tutelas contra os então titulares, bem como contra a empresa.

Apesar de não constituir o objeto-mor do PAD, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Relator dos autos, pontuou que a pessoa investigada foi presa em ação da Polícia Federal quase 4 meses após a realização do negócio jurídico, e não há notícias da participação da empresa nas investigações policiais.

No entendimento do Relator, para concluir pela procedência das imputações, o MPF apresentou questões à margem da acusação delimitada na portaria de instauração do PAD, como, por exemplo, doações de outras empresas recebidas pelo instituto de ensino jurídico, do qual o magistrado é sócio. Além disso, não apontou as ilegalidades ou irregularidades nas doações realizadas em período previamente ao negócio jurídico objeto do PAD.

Assim, em observância ao princípio da adstrição - *sententia debet esse conformis libello, nec ultra petita proferre valet* - considerou-se que as relações descritas pelo MPF para demonstrar o entrelaçamento dos fatos devem ser afastadas, pois não constam na portaria.

Ademais, de todo o apanhado probatório, as imputações postas não foram confirmadas de forma a atestar a culpabilidade do acusado. Assim, diante da ausência de provas, deve prevalecer

o princípio *in dubio pro reo*, consoante precedentes do CNJ, acrescentou o Relator.

Ao final, restou demonstrado que o magistrado era sócio minoritário e nunca exerceu a função de administrador, bem como não foram comprovadas as acusações de fraude ou simulação na aquisição e na venda das cotas sociais da sociedade empresária pelo magistrado, realizados nos valores constantes nas alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial do Estado e compatíveis com a sua renda.

Nesse contexto, ante a fragilidade do conjunto probatório para confirmar a inferência do *Parquet* e, nos termos da jurisprudência do CNJ, por unanimidade, o Colegiado concluiu pela improcedência das imputações constantes na portaria de instauração do PAD. Declarou suspeição o Ministro Luiz Fux.

PAD 0007033-70.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, julgado na 340ª Sessão Ordinária, em 19 de outubro de 2021.

## Revisão Disciplinar

### **Aplicação da pena de aposentadoria não depende de uma penalidade anterior. Inadmissibilidade da Revisão Disciplinar como recurso**

Por unanimidade, o Plenário do CNJ conheceu, mas julgou improcedente pedido de Revisão Disciplinar de magistrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça que julgou procedente PAD instaurado na origem e aplicou-lhe sanção de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais, por violar deveres previstos na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura.

O entendimento recente do CNJ sobre o conhecimento da Revisão Disciplinar é no sentido da necessidade de analisar apenas o prazo constitucional de um ano e a indicação, em tese, feita pela parte, de umas das hipóteses previstas no art. 83 do Regimento Interno do Conselho. Caso não comprovadas, os pedidos deverão ser julgados improcedentes.

Assim, para o conhecimento do pedido observou-se o cumprimento do lapso temporal exigido, bem como a indicação de que a decisão do Tribunal foi supostamente proferida em afronta a textos expressos de lei e de normativos do próprio CNJ, hipótese do inciso I do art. 83 do RICNJ.

Em seguida, foram afastadas as supostas irregularidades de representação apontadas pelo magistrado e passou-se à análise do mérito.

De plano, não foram encontradas nulidades praticadas pelo Tribunal na condução do PAD no que se refere à citação, bem como à intimação para interrogatório e oitiva de testemunhas.

Configuraram-se como procrastinatórios os atos do juiz, insatisfeito com o desencadeamento da citação por edital e por hora certa no procedimento da origem, e mesmo depois de ciente das acusações e do prazo de defesa, apenas informou não ter conseguido visualizar o conteúdo das mídias eletrônicas recebidas.

Quantos a esses fatos, pontuou-se que, para preservar o direito de defesa do acusado, houve acertadamente determinação de intimação da Defensoria Pública que apresentou defesa prévia e permitiu a formação do contraditório, sem qualquer prejuízo.

Sobre os motivos da condenação, deu-se por ter o magistrado adentrado numa sala de audiência e, com voz alterada, ter discutido com o juiz titular sobre a lotação de um servidor na frente das partes, forçando o colega a suspender a audiência, tendo em vista que perdera as condições psicológicas de conduzi-la, causando prejuízo aos jurisdicionados lá presentes.

A atitude de descontrole do juiz abalou a imagem do Poder Judiciário perante as partes, o MP e a Defensoria ali presentes, além da imagem do próprio magistrado ofendido.

No exame dos autos, o Relator, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, constatou que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, em nenhum momento o desembargador relator do PAD na origem utilizou a reincidência como fundamento da aplicação da pena de aposentadoria.

A defesa sustentou que houve ofensa ao princípio da adequação, por entender que a sanção imposta à inobservância do dever de urbanidade pelo magistrado deveria se basear em pena de advertência, e, em caso de reincidência, ser aplicada censura.

Na verdade, o Tribunal entendeu que a conduta do magistrado por si só demandaria a pena de aposentadoria para repressão e punição, porquanto estaria em descompasso com os ditames do art. 35, I e IV da LOMAN, bem como do artigo 22 do Código de Ética da Magistratura Nacional, afirmou o Relator.

Além disso, ao realizar a dosimetria da pena, examinando a culpabilidade, a conduta social do agente, sua personalidade, seus antecedentes e motivos, nos termos do artigo 59 do Código Penal, o desembargador relator na origem considerou que o juiz já havia sido apenado com uma pena de advertência, três de censura e uma de disponibilidade. Assim, considerou a gradação das penas e inutilidade de aplicar novamente ao requerente uma pena de censura.

A AMB apresentou que, das 5 penas aplicadas ao magistrado, o CNJ teria reconhecido a prescrição da pena de advertência. Mas o Conselheiro lembrou que ainda restariam 3 penas de censura e uma de disponibilidade.

Pontuou-se que esse mesmo entendimento de utilizar as penas já recebidas como maus antecedentes - e não como reincidência - para agravar a pena já foi utilizado pelo Plenário do CNJ.

Os fatos são, por si sós, graves e demonstram um completo descontrole do juiz que não respeitou sua própria instituição nem o colega magistrado, provocando temor das partes ali presentes. A aplicação da penalidade de aposentadoria não depende de uma penalidade anterior, completou o Relator.

Constatou-se ainda que, com o histórico de penalidades recebidas ao longo da carreira, bem como o fato de ter recebido uma pena anterior de disponibilidade por participação numa discussão acalorada na frente do fórum que trabalhava na presença de servidores, colegas e partes, a aplicação de qualquer outra penalidade seria ineficaz.

Diante do contexto, restou evidenciado a incompatibilidade do magistrado para o exercício das funções jurisdicionais. Assim, o Colegiado concluiu que a aplicação da pena disciplinar foi adequada e proporcional à gravidade dos fatos apurados e considerou a pretensão meramente recursal, com o intuito de o CNJ reavaliar o julgamento realizado pelo Tribunal, o que a jurisprudência do Conselho é firme no sentido de não admitir.

[REVDIS 0003627-75.2019.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues](#), julgado na 340ª Sessão Ordinária, em 19 de outubro de 2021.

### **Pedido de Revisão Disciplinar é intempestivo se apresentado após um ano do julgamento na origem. A comunicação do art. 9º, § 3º, da Resolução CNJ nº 135/2011 à Corregedoria Nacional de Justiça não altera o início do prazo**

Por unanimidade, o Plenário do CNJ não conheceu de pedido de Revisão Disciplinar apresentada após o prazo constitucional de um ano estabelecido para a proposição do procedimento.

A Revisão foi proposta com o objetivo de questionar decisão administrativa de um Tribunal de Justiça que impôs o arquivamento de uma Reclamação Disciplinar contra magistrado.

De acordo com o art. 83 do Regimento Interno do CNJ, será admitida a revisão dos processos disciplinares quando a decisão impugnada se mostrar contrária a texto expresso de lei ou ato normativo do Conselho, bem ainda quando se fundar em elemento de prova comprovadamente falso ou, após a decisão, surgirem novos fatos ou provas.

Ocorre que antes da análise de mérito, verificou-se que o RICNJ estabelece requisito temporal. De acordo com o disposto em seu art. 82, poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão.

O Relator, Conselheiro André Godinho, explicou que o requisito da tempestividade tem origem na Constituição Federal, cujo art. 103-B, §4º, V, formaliza igual tratamento.

No exame dos autos, observou-se que o procedimento disciplinar teve a decisão de arquivamento publicada no Diário Oficial do Tribunal de origem no dia 25/7/2018. Essa decisão foi

posteriormente encaminhada para a Corregedoria Nacional de Justiça, que em sua avaliação considerou que a questão foi adequadamente tratada pela Corregedoria local, sem prejuízo da apreciação de fato novo ou da insurgência de algum interessado.

Por seu turno, a Revisão Disciplinar somente foi autuada no CNJ em 5/9/2019, quando já ultrapassado o prazo constitucional estabelecido para o conhecimento da pretensão formulada.

O Relator esclareceu, ainda, que a obrigação de comunicação das decisões de arquivamento estabelecida no art. 9º, § 3º, da Resolução CNJ nº 135/2011 não tem o condão de alterar o início do cômputo do prazo para a apresentação do processo. Essa comunicação decorre da competência inerente à Corregedoria Nacional de Justiça para conhecimento e avaliação dos procedimentos disciplinares julgados no âmbito dos tribunais.

Com fundamento no artigo 85, *caput*, do RICNJ, o Colegiado não conheceu do pedido e determinou o imediato arquivamento da Revisão Disciplinar.

REVDIS 0006716-09.2019.2.00.0000, Relator: Conselheiro André Godinho, julgado na 340ª Sessão Ordinária, em 19 de outubro de 2021.

**Conselho Nacional de Justiça**

**Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

**Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

**Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)